

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**PROCESSO:** 0672/2024 @ - TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Militar.  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.  
**INTERESSADO(A):** Andreia Aparecida Ferreira dos Santos – Companheira.  
CPF n. \*\*\*.811.732-\*\*.   
**INSTITUIDOR:** Pedro Paulo dos Santos.  
CPF n. \*\*\*.731.532-\*\*.   
**RESPONSÁVEIS:** Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*.  
Felipe Bernardo Vital – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.  
CPF n. \*\*\*.522.802-\*.   
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da alteração do ato original. Arquivamento.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro e averbação, da Alteração de Ato Concessório de Pensão Militar, em caráter vitalício, em favor de **Andréia Aparecida Ferreira dos Santos – Companheira**, CPF n. \*\*\*.811.732-\*\*; beneficiária do ex-policial Pedro Paulo dos Santos, Cabo PM, RE 100049018, portador do CPF n. \*\*\*.731.532-\*\*, falecido em 28.3.2012, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato n. 148/2023/PM-CP6, que trata da Alteração de Ato Concessório de Pensão Militar, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 24.7.2023, com fundamento no inciso I do Art. 10, incisos I e II do Art. 28, §2º do Art. 31, inciso II, alínea "a", §1º e §3º do Art. 32, Art. 34, Art. 38 e Art. 91, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c §2º do Art. 42, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 45 da Lei n. 1063/2002, do artigo 24-B, inciso I e II, e do artigo 24-F, ambos do Decreto-Lei n. 667/1969; do artigo 26 da Lei Federal n. 13.954/2019; do Decreto Estadual n. 24.647/2020.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1555927), e o Ministério Público de Contas – MPC, mediando Parecer n. 0086/2024/GPEPSO (ID=1566978), de lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinaram pela legalidade da inclusão da nova beneficiária, bem como pela averbação da Retificação do Ato Concessório junto ao Registro de Pensão n. 383/2016/TCE-RO, exarado nos autos do Processo n. 01342/13 TCE/RO, nos termos do art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

4. É o necessário relato.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

5. Por oportuno, releva destacar que a pensão por morte que tem como instituído o senhor **Pedro Paulo dos Santos**, foi inicialmente materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 178/DIPREV/2016, de 30.9.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 6.10.2016, sendo apreciado e considerado legal nos autos n. 1342/2013, culminando com o Acórdão AC2-TC 01854/16 (ID=383277).

6. No referido acórdão, foram julgadas e consideradas legais as pensões temporárias em favor de **Lucas Rodrigues Santos** e **Bruno Marcondes dos Santos**, ambos filhos do instituidor **Pedro Paulo dos Santos**. Desta forma, não são objeto de apreciação nestes autos.

7. Esclarece-se que a inclusão da interessada **Andréia Aparecida Ferreira dos Santos**, como beneficiária, só decorreu posteriormente, após ser prolatada Sentença pelo Poder Judiciário rondoniense, oportunidade em que foi declarada a existência de união estável entre a beneficiária e o instituidor.

8. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, concedida à **Andréia Aparecida Ferreira dos Santos** - Companheira, beneficiária do instituidor **Pedro Paulo dos Santos**, fundamentada nos termos do inciso I do Art. 10, incisos I e II do Art. 28, §2º do Art. 31, inciso II, alínea "a", §1º e §3º do Art. 32, Art. 34, Art. 38 e Art. 91, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c §2º do Art. 42, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 45 da Lei n. 1063/2002, do artigo 24-B, inciso I e II, e do artigo 24-F, ambos do Decreto-Lei n. 667/1969; do artigo 26 da Lei Federal n. 13.954/2019; do Decreto Estadual n. 24.647/2020.

9. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 28.3.2012, conforme Certidão de Óbito (pág. 10 do ID=1537904), aliado à comprovação da condição de beneficiária nos termos da Sentença Judicial acostada aos autos (pág. 191/195 do ID=1537906).

10. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia à beneficiária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (pág. 185/186, ID=1537906).

12. Desta feita, nada obsta que esta Corte de Contas proceda a averbação de que ora se cuida.

**DISPOSITIVO**

13. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**I – Considerar legal** o Ato n. 148/2023/PM-CP6, de 21.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 24.07.2023, que alterou o teor do Ato Concessório de Pensão n. 178/DIPREV/2016, de 30.9.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 6.10.2016, de pensão vitalícia à Senhora **Andréia Aparecida Ferreira dos Santos – Companheira**, CPF n. \*\*\*.811.732-\*\*, beneficiária do ex-policia **Pedro Paulo dos Santos**, Cabo PM, RE 100049018, CPF n. \*\*\*.731.532-\*\*, falecido em 28.3.2012, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso I do Art. 10, incisos I e II do Art. 28, §2º do Art. 31, inciso II, alínea "a", §1º e §3º do Art. 32, Art. 34, Art. 38 e Art. 91, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c §2º do Art. 42, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 45 da Lei n. 1063/2002, do artigo 24-B, inciso I e II, e do artigo 24-F, ambos do Decreto-Lei n. 667/1969; do artigo 26 da Lei Federal n. 13.954/2019; do Decreto Estadual n. 24.647/2020;

**II – Determinar a averbação** da alteração do ato junto ao Registro de Pensão n. 383/2016/TCE-RO (ID=400539), proferido nos autos n. 01342/2013-TCERO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 14 de junho de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator